

# Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA ..... Cr\$ 0,70

NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE... Cr\$ 0,80

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Gerente: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

## Diário do Executivo

### GOVERNO DO ESTADO

**LEI N. 538, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1949**

Considera de utilidade pública a Bandeira Piratininga.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É considerada de utilidade pública a Bandeira Piratininga, com sede nesta Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de dezembro de 1949.

ADHEMAR DE BARROS

Cesar Lacerda de Vergueiro.

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 15 de dezembro de 1949.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

**LEI N. 539, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1949**

Autoriza a Fazenda do Estado a alienar terreno de sua propriedade, situado nesta Capital.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, em concorrência pública, por preço não inferior ao da avaliação, o imóvel abaixo discriminado, de sua propriedade, situado nesta Capital, à Rua Frederico Steidel, esquina com o Largo Alexandre Herculano, antigo Largo do Arouche, a saber:

"Um terreno com a área de 105,00 m<sup>2</sup> (cento e cinco metros quadrados); começa no Largo Alexandre Herculano, antigo Arouche, na divisa do prédio n. 444, que consta pertencer ao Sr. Gunner Orberg; segue pelo alinhamento do citado largo, na extensão de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), até a esquina da Rua Frederico Steidel; deflete à direita, segue pelo alinhamento da esquina do citado largo e rua na extensão de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), onde a referida esquina forma um canto quebrado; segue pelo alinhamento da rua Frederico Steidel até a distância de 37,00 m (trinta e sete metros), onde a largura do terreno termina em zero; deste ponto, defletindo à direita, volta em linha reta até o ponto de partida, com a distância de 40,40 m (quarenta metros e quarenta centímetros), confrontando deste lado com o terreno e respectivo prédio, que consta pertencerem ao Sr. Gunner Orberg".

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de dezembro de 1949.

ADHEMAR DE BARROS

Cesar Lacerda de Vergueiro.

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 15 de dezembro de 1949.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

**DECRETO N. 19003, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1949**

Altera as Tabelas Explicativas do Orçamento vigente

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica transferida, dentro da Consignação 4 — Despesas Diversas, da Verba n. 34 — Material e Serviços. Código 8.01.4 — SECRETARIA DE ESTADO (S'de) a importância de Cr\$ 10 000,00 (dez mil cruzeiros), do item 411 — Aluguéis de imóveis, para o item 410 — Água, gás, telefones e energia elétrica, ambos da Subconsignação 41 — Utilidades Contratuais, do orçamento vigente da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior.

Artigo 2.º — É igualmente transferida, dentro da Consignação 4 — Despesas Diversas, da Verba 42 — Material e Serviços. Código 8-01-4 — FORUNS DO INTERIOR (Aplicação em geral), a importância de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) do item 411 — Aluguéis de imóveis. Subconsignação 41 — Utilidades Contratuais, sendo Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) para o item 410 — Água, gás, telefones e energia elétrica, da mesma Subconsignação, e Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) para o item 455 — Inspeção de cartórios e correições, da Subconsignação 45 — Serviços Especiais.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de dezembro de 1949.

ADHEMAR DE BARROS

Cesar Lacerda de Vergueiro

Lineu Prestes

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 15 de dezembro de 1949.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

**DECRETO N. 19008-A, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1949**

Aprova o Regulamento da Polícia Florestal do Estado.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento da Polícia Florestal do Estado, subordinada diretamente à Diretoria do Serviço Florestal, da Secretaria da Agricultura criada e organizada pelo art. 15 do Decreto-lei n. 13.487, de 28 de julho de 1943, e que com este baixa, assinado pelos Secretários de Estado dos Negócios da Agricultura e da Segurança Pública.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de dezembro de 1949.

ADHEMAR DE BARROS

Floredo Gonçalves Maia

José Edgar Pereira Barreto, respondendo pelo expediente da Secretaria da Agricultura.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 15 de dezembro de 1949.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

**REGULAMENTO DA POLÍCIA FLORESTAL DO ESTADO A QUE SE REFERE O DECRETO N. 19.008-A, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1949**

Artigo 1.º — A Polícia Florestal do Estado, criada e organizada nos termos do decreto-lei n. 13.487, de 28 de julho de 1943, em obediência ao disposto no artigo 56, § 3.º do Código Florestal, baixado com o Decreto federal n. 23.793, de 23 de janeiro de 1934, diretamente subordinada à Diretoria do Serviço Florestal, da Secretaria da Agricultura, incumbem os serviços de fiscalização e guarda das florestas existentes no território do Estado, das Reservas Florestais oficiais e, ainda, cumprir e fazer cumprir as determinações de autoridade competente no tocante à defesa das matas, ao reflorestamento e à caça e pesca, competindo-lhe:

a) executar o serviço de guarda e fiscalização das Reservas, Hortos e Parques Florestais estaduais, bem como de outras dependências do Serviço Florestal do Estado;

b) zelar pela execução do Código Florestal no território do Estado, embargando as derrubadas e queimadas que estejam sendo praticadas sem a necessária autorização;

c) difundir a legislação florestal e as determinações das autoridades florestais;

d) encaminhar às autoridades competentes os pedidos de autorização para a execução de derrubadas e queimadas;

e) prevenir e combater os incêndios nos campos e florestas e demais dependências do Serviço Florestal, cooperando no mesmo sentido com outras entidades públicas ou particulares;

f) manter o serviço de rádio-comunicação entre as diversas dependências do Serviço Florestal;

g) cooperar com a Polícia Civil na prevenção e repressão dos crimes e contravenções nas zonas de suas vigilância e fiscalização;

h) fazer cumprir as determinações legais referentes à caça e pesca, por solicitação de autoridades competentes;

i) lavar autos de multa e apreensão contra os infratores da legislação florestal, sem prejuízo da competência das demais autoridades fiscalizadoras;

j) exercer vigilância especial no que se refere à sultura de balões que provocam incêndios em florestas e plantações e aos acervos para evitar a propagação de fogo nas matas;

l) colaborar com as demais repartições da Secretaria da Agricultura na execução das leis e regulamentos vigentes.

Artigo 2.º — A guarda das Reservas, Hortos e Parques Florestais estaduais e a fiscalização geral da Polícia Florestal serão ininterruptas.

Artigo 3.º — Os funcionários do Serviço Florestal colaborarão com a Polícia Florestal na guarda e fiscalização das dependências, Reservas, Hortos e Parques Florestais do Estado.

Artigo 4.º — Além do corpo efetivo de guardas-florestais a que se refere o artigo 17 do Decreto-lei n. 13.487, de 28 de julho de 1943, a Polícia Florestal contará com um contingente de oficiais e praças da Força Pública do Estado, ao qual incumbirá o exercício das funções policiais

previstas no art. 1.º deste Regulamento, particularmente as constantes da letra "g".

Parágrafo único — O efetivo do contingente será o que for fixado anualmente nos quadros de distribuição do pessoal da Força Pública e seu comando terá a seguinte organização:

- a) 1 (um) Oficial Comandante;
- b) 1 (um) Oficial Subcomandante;
- c) 1 (um) Oficial Instrutor;
- d) Oficiais Comandantes de Destacamentos Regionais.

Artigo 5.º — Os oficiais de que trata o artigo anterior serão postos à disposição do Serviço Florestal, mediante solicitação do respectivo Diretor ao Comandante Geral da Força Pública.

Artigo 6.º — Os graduados e praças do contingente à disposição da Polícia Florestal serão recrutados entre os elementos da Força Pública do Estado, que satisfaçam as seguintes condições:

- a) ter robustez física e gosto pela vida campestre;
- b) ter, pelo menos, instrução primária;
- c) ter altura mínima de 1,60 m;
- d) ter boa conduta.

Parágrafo único — Selecionadas as praças pelo Comandante do contingente, serão elas postas à disposição do Serviço Florestal, mediante solicitação do Diretor ao Comandante Geral da Força Pública.

Artigo 7.º — Os oficiais e praças postos à disposição do Serviço Florestal para servirem na Polícia Florestal, só poderão ser desviados de suas funções para outros serviços, por motivos excepcionais, mediante entendimento prévio do Comandante Geral da Força Pública com a Diretoria do Serviço Florestal.

Artigo 8.º — Junto a cada dependência do Serviço Florestal haverá um destacamento sob o comando de um oficial ou graduado, conforme a importância do efetivo.

Artigo 9.º — Os componentes do Contingente continuarão sujeitos às regras disciplinares e penalidades previstas nos regulamentos da Força Pública do Estado, competindo a aplicação aos diversos escalões de comando, de acordo com a gravidade das faltas.

Artigo 10.º — Os oficiais e praças em serviço na Polícia Florestal terão os mesmos deveres, direitos, vantagens e regalias que os demais elementos da Força Pública do Estado.

Artigo 11.º — Os elementos do Contingente que, num período de 1 (um) ano, sofrerem mais de 3 (três) penalidades, por quaisquer motivos, serão representados à Força Pública do Estado.

Artigo 12.º — Qualquer elemento do Contingente poderá ser dispensado de servir na Polícia Florestal, a juízo do respectivo Comandante e de comum acordo com o Diretor do Serviço Florestal, sendo o fato comunicado ao Comandante Geral da Força Pública do Estado, para os devidos fins.

Artigo 13.º — Para todos os efeitos os elementos em serviço na Polícia Florestal serão considerados como arregimentados.

Artigo 14.º — O uniforme de serviço dos elementos do Contingente à disposição do Serviço Florestal, será o 7.º previsto no regulamento baixado pelo Decreto n. 18.304-B, de 20 de setembro de 1948 e com mais as seguintes peças:

- a) bota de couro marrom, tipo "engenheiro";
- b) paletó de couro forrado de lã, cor marrom, com cinco bolsos;
- c) distintivo da Polícia Florestal, aposto ao peito, lado esquerdo.

Artigo 15.º — Incumbe ao Serviço Florestal:

a) fornecer os uniformes de Serviço Florestal, gratuitamente, de acordo com a tabela de distribuição, da qual constará o tempo mínimo de duração de cada peça;

b) fornecer, dentro das possibilidades, aos elementos em serviço na Polícia Florestal, casas para moradia, com água, luz e lenha, sendo que os contemplados com esta vantagem deverão, obrigatoriamente, residir no local de trabalho;

c) prover a Polícia Florestal de todo o material permanente e de consumo necessário à execução de seus encargos;

d) fornecer os meios de locomoção, bem como, nos termos da legislação em vigor, pagar diárias ao pessoal, em serviço da Polícia Florestal.

Artigo 16.º — O armamento e munição necessários aos serviços da Polícia Florestal ficarão a cargo da Força Pública do Estado.

Artigo 17.º — A medida de suas possibilidades, o Serviço Florestal organizará os seus próprios serviços de extinção de incêndios e de salvamento com elementos de bombeiros da Força Pública do Estado, recrutados nos mesmos moldes que os demais.

Artigo 18.º — Ao Delegado de Polícia Florestal, a que se refere o art. 17 do Decreto-lei n. 13.487, de 28 de julho de 1943, compete dirigir a Polícia Florestal e supervisionar, na conformidade do Código Florestal, os inquéritos policiais relativos às infrações, contravenções e aos crimes previstos na legislação florestal.

Artigo 19.º — Ao Comandante do Contingente à disposição do Serviço Florestal compete, sem prejuízo dos encargos atribuídos às autoridades desse Serviço:

a) zelar pelo perfeito funcionamento do serviço, aplicando a seus subordinados as sanções que forem de